

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2009, que *Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para eliminar a necessidade de visto temporário para os empregados estrangeiros de navio de turismo estrangeiro, quando em águas brasileiras.*

RELATOR *AD HOC*: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 548, de 2009, que *Altera a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para eliminar a necessidade de visto temporário para os empregados estrangeiros de navio de turismo estrangeiro, quando em águas brasileiras.*

Em sua justificativa, aduz o autor da proposta, dentre outros aspectos pertinentes ao tema, que

No mercado de turismo, o segmento dos cruzeiros marítimos é o que mais cresce no mundo. Em nosso país, no momento em que estamos próximos à marca de um milhão de chegadas de turistas internacionais por ano, esse é talvez um dos setores que necessita de um olhar mais atento.

.....
Enquanto os cruzeiros de cabotagem tiveram um crescimento [...], contribuindo de maneira significativa para a elevação do número de empregos e da arrecadação de tributos, os cruzeiros internacionais seguem em sentido inverso [...]

A principal causa desse decréscimo nos cruzeiros internacionais se deve ao fato de o Brasil considerá-los de cabotagem, quando possuem mais de uma escala em território nacional, circunstância que os obriga a cumprir exigências burocráticas e tributárias que inviabilizam sua operação no País.

Uma dessas exigências é a de que seus tripulantes tenham Visto de Trabalho do tipo V, o que impõe significativo ônus para as empresas de navegação.

.....

Não há emendas a apreciar.

II – ANÁLISE

Como resultado de contexto particularmente favorável, o Brasil cresce como produto de atenção turística de forma vertiginosa. Com particular referência ao nicho dos cruzeiros marítimos, não só mercado externo parece despertar para nosso país, como também se intensifica o mercado interno, com o fluxo cada vez maior de passageiros da classe média, atraídos pelos pacotes cada vez mais acessíveis. Dessa forma, em meses de verão, a costa brasileira recebe número cada vez maior de transatlânticos de importantes bandeiras, cativados pelas condições naturais do país e pelo fascínio de sua população.

No entanto, com entraves burocráticos desnecessários, de um país que ainda não se habituou à vida cosmopolita e onde estrangeiros são sempre novidade, muito ainda resta por fazer para que o Estado seja um agente promotor e facilitador do turismo, antes que empecilho ao seu desenvolvimento. É cediço, em particular no âmbito dessa Comissão de Desenvolvimento Regional e de Turismo, que a atividade turística é para países possuidores das características que têm o Brasil um insuperável meio para a promoção de desenvolvimento, provedora de empregos de constância e de qualidade, geradora de divisas e de promoção da imagem do país.

A atipia da atividade do pessoal de bordo de navios de turismo que navegam em águas brasileiras de forma sazonal necessita de tratamento legal também atípico. É de todo evidente que tais profissionais embarcados não estão a solapar os interesses da força de trabalho nacional, por não haver concorrência diante da natureza da prestação laboral que se verifica.

A norma proposta, ao isentar o trabalhador estrangeiro, que de forma transitória perpassa o mar territorial brasileiro, com estadias em seus portos, de obtenção de Visto Temporário de trabalho em nosso país, é medida de inteligência política e que atende os interesses nacionais. Se aprovada, a mudança legislativa em exame permitirá a diminuição dos custos operacionais das operadoras de cruzeiros, proporcionando o aumento do fluxo de viajantes, com todas as evidentes vantagens que disso decorre.

III – VOTO

Em face do exposto, por considerarmos conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, e versado em boa técnica legislativa, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2009.

Sala da Comissão, 17 de março de 2010.

Senador Neuto De Conto, Presidente

Senador Gilberto Goellner, Relator *Ad Hoc*